

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
VALMIR ARAÚJO PARREIRA**

**FEMINICÍDIO COMO UMA DAS QUALIFICADORAS NO HOMICÍDIO DA VÍTIMA
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ANÁLISE NA CIDADE DE ITAPURANGA/GO**

**RUBIATABA/GO
2022**

VALMIR ARAÚJO PARREIRA

**FEMINICÍDIO COMO UMA DAS QUALIFICADORAS NO HOMICÍDIO DA VÍTIMA
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ANÁLISE NA CIDADE DE ITAPURANGA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO
2022**

VALMIR ARAÚJO PARREIRA

**FEMINICÍDIO COMO UMA DAS QUALIFICADORAS NO HOMICÍDIO DA VÍTIMA
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ANÁLISE NA CIDADE DE ITAPURANGA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba sob orientação da professora Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ____ / ____ / ____

Prof^a. Dra. Leidiane de Moraes e Silva Mariano.
(Orientadora - Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba)

Examinador
(Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba)

Examinador
(Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba)

Este trabalho é dedicado a todas as mulheres vítimas de feminicídio do nosso país. É dedicado também aos profissionais do Direito que se embrenham na luta para combater essa prática desumana e cruel.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, por me permitir adquirir conhecimentos com os quais poderei seguir o exemplo de Jesus em defesa daqueles que mais necessitam que a justiça seja cumprida em suas vidas.

Aos meus pais minha eterna gratidão, não só pela presença em todos os momentos, mas também pelas orações pedindo a Deus proteção nas estradas. Ambos, que mesmo sem formação escolar, compreenderam a importância dos estudos para a transformação de vida.

Meus agradecimentos especiais a minha esposa Acza Viviane e aos melhores presentes que Deus me deu, meus filhos Matheus e Érick. Sem vocês a vida perderia sentido.

Agradeço aos servidores desta Faculdade que com a prestação de serviço colaboraram para que tudo girasse e todas as etapas que vivemos na instituição fossem possíveis com tranquilidade.

Agradeço a todo corpo docente pelas orientações, direcionamentos, sugestões de leituras e pesquisas. Professores que com suas experiências agregaram mais conhecimentos, valores e informações à minha segunda formação acadêmica. Agradeço a minha orientadora, professora Ma. Leidiane de Moraes e Silva Mariano, que me direcionou pelo caminho deste trabalho de Conclusão de Curso. Gratidão pelas leituras e devolutivas das minhas escritas.

Agradeço, também, aos meus amigos tanto da vida quanto de jornada acadêmica, (e olha que não são muitos), vocês tornaram tudo mais leve, pois eu sabia que poderia sempre contar com vocês.

“É grande o número de crimes passionais no Brasil, os quais, na sua maioria, são perpetrados em nome do Amor. Seria esse o mesmo Amor citado na Carta de São Paulo aos Coríntios, ou seria na verdade o Desamor, feição malévola e cruel do sentimento mais aclamado e desejado, durante o tempo de nossa estadia na Terra. Sentimento que, no contexto de um crime passional, muita das vezes se transforma em sensação de posse e ciúme descontrolado.”

(Dra. MM. Julyane Neves)

RESUMO

A partir da necessidade sentida de abordar a temática à luz da teoria do Direito Penal Simbólico, em decorrência do elevado índice de crimes cometidos contra a mulher, este estudo traz como título: Femicídio como qualificadora no homicídio da vítima de violência doméstica - análise no município de Itapuranga/GO. O objetivo geral é analisar as contribuições da tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio, para conferir maior proteção às mulheres no Brasil, analisando casos cometidos na cidade de Itapuranga-GO. A metodologia adotada na investigação permite classificar a pesquisa como bibliográfica, com análise dos dados do tipo crítica de conteúdo, levando-se em consideração dois casos ocorridos no município de Itapuranga-GO. A abordagem do problema é hipotética dedutiva, e a pesquisa, quanto aos fins, pode ser caracterizada como qualitativa. Os principais resultados obtidos demonstraram que não é possível considerar feminicídio toda morte na qual a vítima é mulher, uma vez que as hipóteses admitidas para a aplicação da qualificadora estão expressas no texto da lei, tratando-se estas das que foram delimitadas no próprio texto de lei. É certo que, a qualificadora, além de conferir punição mais grave aos que cometem crime contra a vida de uma mulher, pode-se, ainda, contemplá-la como oportunidade de mensuração real dos índices de violência de gênero, contribuindo, desse modo, para o estabelecimento de novas políticas públicas e melhoria das já existentes para a sua prevenção e coibição. Nesse contexto, apresenta-se a Comissão da Mulher Advogada de Itapuranga-GO, que mesmo o município não contando com uma delegacia especializada, vem ações e projetos direcionados ao acolhimento, orientação e defesa das mulheres vítimas de violência na municipalidade.

Palavras-chave: feminicídio; Itapuranga-GO, proteção à mulher; violência doméstica e familiar.

ABSTRACT

ABSTRACT: It is based on the felt need to discuss the theme under the light of the theory of Symbolic Criminal Law, due to the high rate of crimes committed against women. This study has the title: Femicide as a qualifier in the homicide of the victim of domestic violence – an analysis in the municipality of Itapuranga, Goiás, Brazil. The general aim of it is to analyze the contributions of the typification of femicide as a qualifier of homicide, to give greater protection to women in Brazil, analyzing cases committed in the town of Itapuranga. The methodology adopted in the investigation allows classifying the research as bibliographical, with data analysis of the critical type of content, taking into account two cases that occurred in the town Itapuranga. The approach to the study is described as qualitative-quantitative, and the research, in which ways, it can be characterized as exploratory. The main results obtained showed that it is not possible to consider femicide every death in which the victim is a woman, since the hypotheses accepted for the application of the qualifier are expressed in the text of the law, in the case of those that were delimited in the text of law. It is true that the qualifier, in addition to giving more serious punishment to those who commit a crime against the life of a woman, it can also be considered as an opportunity for real measurement of the rates of gender violence, thus contributing to for the establishment of new public policies and improvement of the existing ones for their prevention and restraint. In this context, the Commission of Women Lawyer of Itapuranga-GO is presented, which even there is not a specialized police station, comes actions and projects aimed at the reception, guidance and defense of women victims of violence in the town.

Keywords: protection for women; domestic and family violence; femicide; Itapuranga-Goiás-Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CMA	Comissão da Mulher Advogada
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
PLC	Projeto de Lei da Câmara
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO, BREVE HISTÓRICO, TIPOS DE FEMINICÍDIO E AUMENTO DA PENA	14
2.1	Caracterização do Femicídio: conceito jurídico de mulher e razões da condição de sexo feminino	15
2.2	Breve histórico do Femicídio no Brasil e o tipo penal Femicídio no Código Penal Brasileiro	16
2.3	Hipóteses de aumento da pena e Femicídio Privilegiado	17
3	FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA NO HOMICÍDIO	19
3.1	A Violência contra a mulher no Brasil	19
3.2	O Princípio da Igualdade e o Femicídio	31
3.3	A Efetividade da qualificadora do Femicídio e Direito Penal simbólico.	32
4	DADOS ESTATÍSTICOS DA CIDADE DE ITAPURANGA-GO REFERENTES À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	36
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	51
	ANEXOS	55

INTRODUÇÃO

Com a sanção do Projeto de Lei nº 8.305/2014, oriundo dos trabalhos conduzidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, passou-se a tipificar, no ordenamento jurídico pátrio, a caracterização criminal do feminicídio, após entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que promoveu mudanças no Código Penal Brasileiro. A partir da alteração, o feminicídio começa a ser apontado como uma questão qualificadora do crime de homicídio, estando, desse modo, incluído no rol de crimes hediondos, ao lado do estupro, latrocínio, genocídio, dentre outros.

A violência perpetrada contra a mulher é questão que tem suscitado a preocupação do Estado brasileiro, considerando-se que o Brasil, no *ranking* mundial de países que têm maiores índices de crimes cometidos contra mulheres, como se verá, está posicionado entre os cinco primeiros. Tal contexto fático está acompanhado por elevados níveis de “tolerância” à violência pela população, quer pela culpabilização da vítima, tendo-a como responsável pela ocorrência, quer por outras formas que, igualmente, revelam a prevalência do pensamento patriarcal no país e da relegação da mulher a segundo plano.

Antes da tipificação do feminicídio, promovida em 2015, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) surge, no cenário nacional, como uma tentativa de se fazer frente à violência doméstica contra a mulher, estabelecendo mecanismos para efetivar a sua proteção naquele contexto. Contudo, o texto não continha previsão para a tipificação de crimes em seu teor, trazendo tão somente regras processuais para a proteção da mulher, o que se fez somente com a alteração da Lei, sendo o reconhecimento do feminicídio uma circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Diante disso, elaborou-se a seguinte questão-problema para ser respondida com esta pesquisa: em que medida a tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio pode contribuir para conferir maior proteção às mulheres no Brasil?

A hipótese trabalhada, a ser confirmada ou refutada com a pesquisa, é que além de conferir punição mais grave aos que cometerem crime contra a vida de uma mulher, podendo propiciar a oportunidade de mensuração real dos índices de violência a mulher, contribuindo, desse modo, para o estabelecimento de novas políticas públicas e melhoria das já existentes para a sua prevenção e coibição.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar as contribuições da tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio para conferir maior proteção às mulheres no Brasil, analisando casos cometidos no município de Itapuranga, estado de Goiás.

Para atingi-lo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: abordar aspectos gerais relativos ao feminicídio, apresentando conceito, tipologia e caracterização desse novo tipo penal; investigar as tratativas conferidas pelo legislador no Código Penal Brasileiro ao feminicídio, abordando aspectos sobre o feminicídio praticado contra gestante como causa de aumento de pena e a impossibilidade de se falar em feminicídio privilegiado à luz da legislação vigente;

Relatar aspectos referentes à violência contra a mulher no Brasil, contrapondo o princípio da igualdade e o feminicídio; apresentar alguns dados e ações acerca da violência contra a mulher no município de Itapuranga-GO, para o entendimento da relevância e eficácia da tipificação na redução do índice das agressões nesta localidade.

A justificativa para a escolha do tema e elaboração do presente trabalho se pautam na necessidade sentida de abordar a temática à luz da teoria do Direito Penal Simbólico, de modo a se analisar quais seriam, efetivamente, as contribuições de estabelecimento de um novo tipo penal como qualificadora para um crime já existente, visando promover a proteção da mulher.

A metodologia adotada na investigação permite classificar a pesquisa como bibliográfica, com análise dos dados do tipo crítica de conteúdo, levando-se em consideração dois casos ocorridos na cidade de Itapuranga-GO, que serão apresentados neste estudo. A apreciação do problema compilada através da pesquisa de campo, com abordagem qualitativa e pesquisa método dedutivo, quanto aos fins.

Para proporcionar melhor apresentação dos resultados, optou-se por subdividir o desenvolvimento em três capítulos. No primeiro capítulo, o foco está direcionado para feminicídio de um modo geral. É nele, portanto, que se busca apresentar um conceito para o termo, tal como disposto na legislação pátria, doutrina, e nos documentos que originaram esse novo tipo penal, retratando, ainda, a tipologia estabelecida pela doutrina, que subdivide o feminicídio em: íntimo, não-íntimo e por conexão. Também se apresentará um conceito jurídico para mulher,

buscando-se, assim, demonstrar elementos que contribuem para a caracterização do feminicídio no Brasil.

No segundo capítulo será discutido o feminicídio na lei brasileira, relatando a tipificação no Código Penal Brasileiro, bem como apresentando o feminicídio praticado contra gestante como causa de aumento de pena e a impossibilidade de aplicação do feminicídio privilegiado. Também, busca-se tratar da especificidade do feminicídio como qualificadora do homicídio. Para tanto, serão apresentados elementos que revelam os níveis de violência contra a mulher no Brasil, relatando, ainda, aspectos relativos à aplicação do princípio da igualdade ao feminicídio e analisando a efetividade da qualificadora à luz do Direito Penal Simbólico.

Por fim, no terceiro capítulo, foi feito um levantamento de dados referente aos casos de violência contra a mulher no município de Itapuranga-GO com base nos anos de 2020 e 2021. No mesmo sentido, realizada a análise de dois casos de feminicídio, um antes e outro após a tipificadora. Nesse contexto, são apresentadas ações realizadas pela Comissão da Mulher Advogada (CMA) que surge, recentemente neste cenário, com projetos e ações de políticas públicas no combate à violência contra a mulher.

2 O CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO, TIPOS DE FEMINICÍDIO E AUMENTO DA PENA

Neste primeiro capítulo, o propósito é introduzir aspectos gerais relativos ao feminicídio, definindo um conceito, identificando os tipos de feminicídio existentes com a apresentação e a caracterização desse tipo penal a partir da indicação do conceito jurídico de mulher.

As mortes de mulheres em razão do gênero que acontecem nos mais diferentes contextos políticos e sociais, denominadas feminicídio, são ocorrências que se mostram presentes em todas as sociedades, resultantes de uma cultura de desequilíbrio de poder e dominação estabelecida historicamente entre homem e mulher. Esta que, em muitas vezes, internaliza a inferiorização da sua condição de fragilidade, resultando em violência fatal contra suas vidas. É esse o pensamento expresso por Romero (2014), segundo quem feminicídio é todo e qualquer ato de agressão que derive da dominação de gênero, sendo cometido contra pessoas do sexo feminino, causando a sua morte.

Contudo, ainda ressalta o autor que não é qualquer homicídio em que a vítima for do sexo feminino que deve ser considerado feminicídio. Antes, ele somente decorre da violência doméstica ou familiar, abrangendo-se, portanto, aqueles que estão relacionados à vítima ou que têm com ela alguma ligação, ou ainda, as situações em que a condição da mulher é determinante para o cometimento do crime, razões de gênero (ROMERO, 2014).

Os tipos de feminicídio abordados neste estudo são o íntimo, o não íntimo e o por conexão. O feminicídio íntimo é o mais comum, tendo como homicida alguém que manteve ou que mantém relações próximas ou íntimas com a vítima e familiares. É o mais comum porque se encontra estreitamente relacionado à violência conjugal, na medida em que envolve a existência de relação afetiva entre a vítima e seu algoz (ROMERO, 2014). De acordo com Greco (2022), nesse tipo de feminicídio, o elemento característico principal é a prévia existência de vínculo afetivo entre a vítima e o agente do crime, por este motivo a nomenclatura adotada para a sua classificação.

No feminicídio não íntimo, ao contrário do íntimo, o agente não possui qualquer ligação com a vítima, quer oriunda de relacionamentos afetivos anteriores,

familiar ou, sequer, de convivência (FLORES, 2012). Um exemplo do enquadramento desse tipo de feminicídio, dado por ROMERO (2014), é o cometido por qualquer que não nutra relação familiar ou de casal com a vítima, como é o caso de clientes de profissionais do sexo, vizinhos, amigos ou desconhecidos.

Já o feminicídio por conexão, segundo ROMERO (2014), é o praticado quando o homem objetiva assassinar uma mulher em específico. Contudo, por razões alheias a sua vontade, atinge outra mulher, que, embora não fosse o alvo, também poderá ter a sua morte enquadrada como feminicídio pelas circunstâncias apuradas. Com as discussões aqui levantadas, entende-se a necessidade de aprofundar um pouco no estudo com a abordagem sobre o conceito jurídico de mulher.

2.1 Caracterização do Feminicídio: conceito jurídico de mulher e razões da condição de sexo feminino

Como brevemente mencionado, a condição do sexo feminino, de ser mulher, é determinante para a caracterização do feminicídio, motivo pelo qual será essa parte do trabalho dedicada a apresentar o conceito jurídico de mulher.

De acordo com Loureiro (2017), a tipificação do feminicídio é resultado do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013 (PLS 292/2013), cuja redação original trazia o feminicídio como sendo o homicídio praticado contra a mulher “por razões de gênero feminino”. Essa expressão, contudo, segundo o autor, teria sido substituída por outra, qual seja, “por razões da condição de sexo feminino”, na tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, permanecendo em sua redação final.

Assim, atualmente, tem-se, pela redação do § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, o estabelecimento das hipóteses em que se considerará cometido o feminicídio, expostas nos incisos I e II, como se verá mais adiante neste estudo.

Apesar de não ser objeto deste trabalho, mesmo não recepcionado no texto legal o termo *gênero*, existem discussões sobre as possibilidades de enquadramento diversos da letra de lei, na qual seriam abarcados os aspectos psicológicos. A título de exemplo cita-se o indivíduo que mesmo sendo de sexo masculino acredita ser do sexo feminino, o que seria possível até ser aplicado ao

transexual, desde que transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio.

Por ora, o que se deseja pontuar é que o crime de homicídio cometido contra a mulher somente será considerado feminicídio quando restar identificada a presença de razões da condição de sexo feminino, assim tida pelo legislador nos casos de violência doméstica e familiar, ou, ainda, de discriminação ou menosprezo à condição em si da vítima ser mulher. Trata-se, pois, na visão de Loureiro (2017), de um tipo penal com descrição objetiva, devendo-se observar o princípio da legalidade em sua aplicação, não sendo possível considerar como tal qualquer outra morte de mulher que não seja decorrente das hipóteses legalmente prescritas.

2.2 Breve histórico do Feminicídio no Brasil e o tipo penal Feminicídio no Código Penal Brasileiro

Buscando-se adentrar de forma mais pontual às considerações sobre o feminicídio no Brasil, são apresentados aspectos basilares relativos a esse tipo penal, tratando, assim, a sua disposição no Código Penal Brasileiro, identificando-se as hipóteses de aumento da pena e a questão do feminicídio privilegiado.

No Código Penal Brasileiro, o feminicídio foi incluído pelo legislador pátrio a partir da Lei nº 13.104/2015 no § 2º do artigo 121, incisos VI e VII, cuja redação é a seguinte:

Art. 121 [...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 1940).

Na leitura de LOUREIRO (2017), o feminicídio consiste em crime de homicídio qualificado que possui natureza objetiva, sendo cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Conforme o autor, a *mens legis* para a tipificação penal específica dessa conduta se pautou na necessidade de se

combater a violência doméstica e familiar prospectada contra a mulher, bem como a discriminação ou menosprezo à condição em si de ser mulher.

Nesse sentido, dispõe o autor que o feminicídio é considerado circunstância de natureza objetiva já que se revela relacionado à qualidade pessoal da vítima (de ser mulher) ou à sua situação fática de relacionamento e convivência (no caso de violência familiar ou doméstica). Assim, como assevera o autor, não se pode confundir o feminicídio com os motivos ensejadores do cometimento do crime, por se tratar de violência institucionalizada e de caráter estrutural (LOUREIRO, 2017).

Diante da gravidade da situação, fez, ainda, o legislador pátrio constar no texto legal hipóteses em que se considerará aumentar a pena imputada à conduta, que é de reclusão, de doze a trinta anos, em um terço até a metade. Estão elas expostas no § 7º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Estas hipóteses são relevantes para o presente estudo porque tratam de comutação de pena, o que infere diretamente no fator qualificador.

2.3 Hipóteses de aumento de pena e Feminicídio Privilegiado

As hipóteses de aumento da pena do feminicídio estão previstas no § 7º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro e são as seguintes:

Art. 121 [...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 1940).

Desse modo, tem-se que, se o crime for cometido contra mulher gestante ou logo após o parto (nos 3 primeiros meses), ou se ela for menor de 14 anos ou maior de 60, deficiente ou com doença degenerativa; se for cometido na presença, ainda que virtual (pelo telefone ou aplicativo de conversa on-line, por exemplo), de

ascendente ou descendente; ou, ainda, nos casos de descumprimento da medida protetiva dantes deferida, a pena será aumentada de um terço à metade.

Antes de adentrar especificamente à figura do feminicídio privilegiado, optou-se por, inicialmente, traçar algumas linhas iniciais sobre o homicídio privilegiado, que, previsto no § 1º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, consiste naquele em que “[...] o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” (BRASIL, 1940).

Sobre essa figura, derivada do tipo penal do homicídio, relembra LOUREIRO (2017) que se exige a existência de qualquer fato que tenha o condão de vir a comover o indivíduo normal de tal forma que ele fique exaltado a ponto de perder os freios inibitórios de condutas criminosas. Tem-se, pois, conforme o autor, um estado emocional de difícil controle, que dá motivo à prática do crime.

É por esta razão que tanto a doutrina como a jurisprudência contemplam o homicídio privilegiado como crime de natureza subjetiva, o que o torna incompatível com o homicídio qualificado de natureza subjetiva e compatível com o homicídio qualificado de natureza objetiva, dentre os quais se encontra o feminicídio. Tal orientação, conforme Loureiro (2017), é seguida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no precedente HC 98265, DJe 13/05/2010, e pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos seguintes julgados: HC 199.602, DJe 24/03/2014; HC 171.652, DJe 23/10/2012 e HC 346.132/SP, DJe 01/04/2016.

Para Zanella *et al* (2022), a própria condição de qualificadora do feminicídio para o crime de homicídio apresentaria a possibilidade de se falar em feminicídio privilegiado, considerando-se a compatibilidade das qualificadoras objetivas com o benefício que encontra previsão no artigo 121, § 1º do Código Penal Brasileiro. Em tal aspecto, entende-se que, ainda que se tenha por parte do Conselho de Sentença, o reconhecimento da incidência de uma das causas minorantes previstas no § 1º do artigo 121 do Código Penal, é certo que deverá o Magistrado quesitar a qualificadora prevista no inciso VI do § 2º, combinado com o § 2º-A, inciso I, ambos do *codex* penal pátrio, identificando-se, desse modo, a caracterização do feminicídio privilegiado.

Diante desses breves apontamentos, passar-se-á para a abordagem específica do feminicídio enquanto qualificadora do homicídio, sendo tais

considerações retomadas de forma pontual para o desenvolvimento do raciocínio pretendido.

3 FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA NO HOMICÍDIO

Nesse capítulo, o propósito é analisar mais especificamente o objeto desse estudo (feminicídio), lançando sobre ele um olhar diferenciado, voltado às tratativas conferidas pelo legislador brasileiro à proteção da mulher a partir da tipificação da conduta que trata. Para tal fim, considerar-se-á o texto da Lei Maria da Penha, precursora de tão importante normatização no direito brasileiro.

3.1 A violência contra a mulher no Brasil

Segundo Dias (2015), o maior avanço que já se experimentou quanto à proteção à mulher teria sido o afastamento da competência dos Juizados Especiais, com a criação de Juizados Especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, ressalva a autora que, para que tal medida pudesse contribuir para a efetividade do processo nesses casos, o ideal seria que cada Comarca instalasse um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, com competência específica e exclusiva para este fim.

De acordo com o relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2021, contava-se em todo o país com apenas 138 Varas e Juizados Especializados em Violência Doméstica – muito mais do que as 66 contabilizadas em 2012, sete anos após a edição da Lei Maria da Penha. Revela-se, pois, um aumento de 109,09% do número de Varas e Juizados Especializados em Violência Doméstica comparando-se os dados registrados em 2012 e os informados em 2021 (BRASIL, 2021).

No entanto, esse quantitativo de Varas, muito embora contemple todos os estados, que têm pelo menos 1 Vara especializada instalada, é ainda bastante inferior ao se considerar o número total de Varas e Juizados Especiais existentes no país, que é de 9.606, conforme pode ser observado na Gráfico 1. Tem-se, pois, 1,43% do total de Varas e Juizados Estaduais como sendo de Varas e Juizados Especializados em Violência Doméstica no país (Tabela 1) (CNJ, 2021).

Tabela 1 – Número de Varas e Juizados Especializados em Violência Doméstica no Brasil – Por tribunal – 2018, 2019 e 2020.

TRIBUNAIS	2018	2019	2020	EVOLUÇÃO
TJAC	2	2	1	-1
TJAL	2	2	1	-1
TJAM	3	3	3	0
TJAP	2	2	2	0
TJBA	7	8	8	1
TJCE	2	2	3	1
TJDFT	16	16	16	0
TJES	6	6	6	0
TJGO	9	9	9	0
TJMA	3	3	3	0
TJMG	4	5	4	0
TJMS	3	3	3	0
TJMT	4	4	4	0
TJPA	4	4	4	0
TJPB	2	2	2	0
TJPE	10	10	10	0
TJPI	1	1	1	0
TJPR	2	2	3	1
TJRJ	11	11	11	0
TJRN	5	5	5	0
TJRO	1	1	1	0
TJRR	2	2	2	0
TJRS	9	9	9	0
TJSC	1	1	1	0
TJSE	1	1	1	0
TJSP	16	22	22	6
TJTO	3	3	3	0
TJ	131	139	138	7

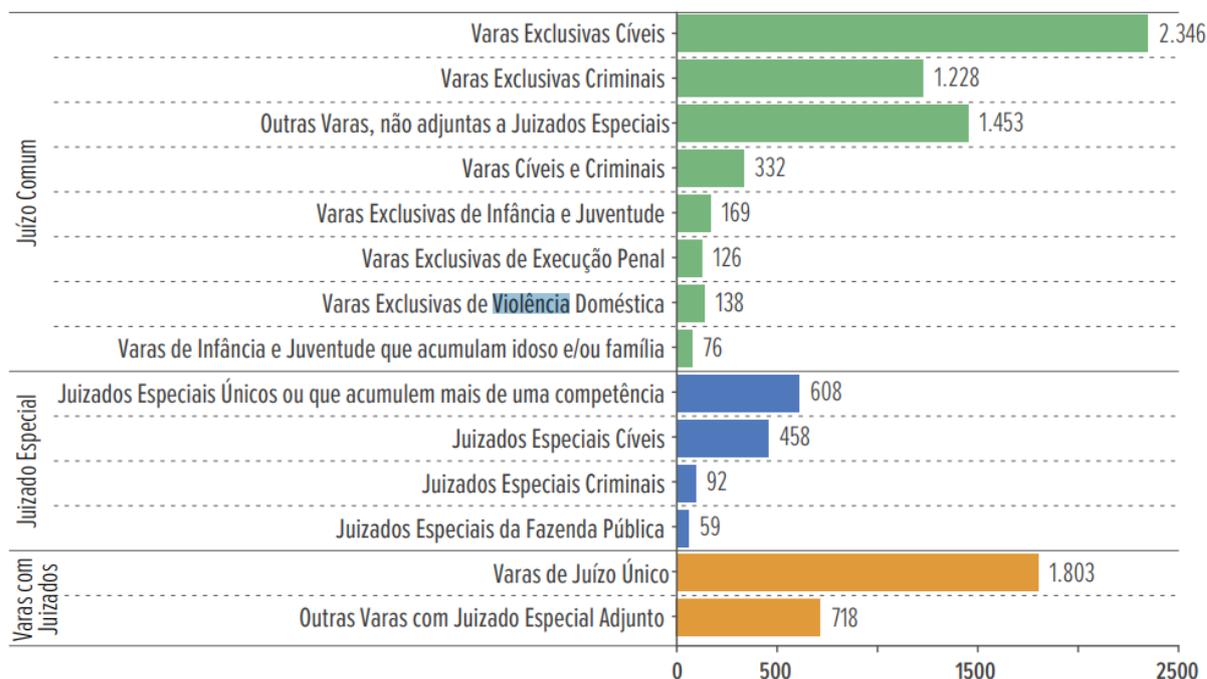
Fonte: CNJ (2021), [Adaptado]

Dos 26 estados e do Distrito Federal e Territórios, 4 tiveram ampliação, com destaque para o estado de São Paulo que ampliou em 6 varas, na contramão os estados do Acre e Alagoas que tiveram redução de 1 vara cada um. Os demais estados não criaram e nem extinguiram Varas ou Juizados Especializados em Violência Doméstica desde 2018, conforme disposto na tabela 1.

No *ranking* da distribuição por competência, percebe-se que o quantitativo de Varas Exclusivas de Violência Doméstica foi estabelecido no ano de 2020 com o quantitativo de 109 unidades judiciárias de 1º grau. No Gráfico 1 tem-se a representação gráfica desses números, revelando-se como estava, no

Brasil, a distribuição de Unidades Judiciárias de 1º grau por competência, considerando-se as Varas com Juizado, o Juizado Especial e o Juízo Comum.

Gráfico 01 – Distribuição de unidades judiciárias de 1º grau por competência (2021).



Fonte: CNJ (2021, p. 222).

A tendência verificada, comparando os dados de 2020 com os de 2018, é no sentido de aumento desse número de especializados, embora, repese-se, esteja este bem abaixo do necessário para se promover efetividade à proteção legal, demonstrando ainda redução em alguns estados conforme já apresentado, e na maioria dos estados sem alteração (CNJ, 2021).

Somente no estado de São Paulo se evidenciou situação anômala, já que o número de Varas do período, embora tenha atingido um pico em 2019 com 6 especializadas, voltou a estabilizar em 2020. No que tange ao estado de Goiás, foi observado uma inércia quanto a criação das Varas no período analisado. Os dados constantes dos Anuários Justiça em Números registram aumento de novos processos em 39% em relação aos anos de 2020 e 2018, saltando de 2.676 para 3.719, números estes que apontam para a necessidade de ampliação (CNJ, 2019, 2020, 2021).

Segundo informações CNJ é possível identificar que a questão criminal sobre “Violência doméstica contra a Mulher” aparece entre os casos mais recorrentes do TJ/PR e TJ/DFT (CNJ, 2021, p. 277).

De acordo com dados da 15ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o número de mortes violentas intencionais registradas no Brasil, durante o ano de 2020, foi de 50.033. Destas, 42.105, sendo de homicídio doloso, 1.428 de latrocínio e 672 de lesão corporal seguida de morte (BRASIL, 2021).

Em Goiás, no período de 2019 a 2020, foram registradas 2.168 ocorrências, sendo 1.468 de homicídio doloso, 46 de latrocínio e 22 de lesão corporal seguida de morte. Os casos de homicídio doloso, envolvendo mulheres, corresponderam a 255, destes, enquadrados com a qualificadora de feminicídio foram 84, tendo ainda as tentativas no período que somaram 270 (SSP-GO, 2021). Isso corrobora o que é sustentado por Dias (2015), segundo quem as estatísticas, quando são apresentadas pelas instituições, não transparecem a realidade de violência vivenciada pela mulher.

De todo modo, pode-se afirmar que a disponibilização de estrutura judiciária especializada adequada para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal como previsto no texto da Lei Maria da Penha, é de suma importância para a concretização da proteção à mulher idealizada pelo legislador no bojo do enfrentamento da violência baseada no gênero (PASINATO, 2015).

Considerando-se ensinamentos pontuados por Dias (2015), tem-se que se trata de importante ação positiva engendrada pelo Legislativo, mas que necessita melhor se estruturar para atingir os seus objetivos e conferir, assim, efetividade ao acesso à justiça que se buscou promover com a determinação de criação de varas especializadas.

O segundo aspecto a ser analisado pontualmente é a existência de setores psicossociais comuns e especializados no atendimento à vítima e gabinetes privativos. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme Teles (2022), a violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher produz efeitos negativos em sua psique, podendo, inclusive, desenvolver trauma e aversão ao convívio com o sexo oposto. Para Garcia (2016), contudo, existem determinados fatores que estão a ela associados, sendo o principal deles o consumo de álcool.

Nesse contexto, a intervenção psicossocial é de grande relevância, encontrando a sua previsão no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que foi lançado pela Presidência da República em 2007

(MACHADO, 2022). Nele, concretiza-se a ideia de que se deve proporcionar às mulheres, em situação de violência, um conjunto de serviços especializados destinados ao seu atendimento (GARCIA *et al.*, 2016). Além disso, os Centros criados com essa finalidade atuam na capacitação dos agentes públicos, promovendo projetos e campanhas educativas sobre esse importante tema (MACHADO, 2019).

No entanto, o que se percebe é uma desatenção, assim como em relação à existência de varas e juizados especializados em violência doméstica, na medida em que os números de setores psicossociais gerais (que prestam o atendimento psicossocial à mulher, sem exclusividade), setores psicossociais especializados no atendimento à vítima (que prestam exclusivamente o atendimento psicossocial à mulher) e gabinetes privativos, em 2016, somaram, respectivamente, 65, 49 e 135 (CNJ, 2018).

Nesse sentido, verifique-se a redação da seguinte ementa que ora se transcreve:

Em geral, os tribunais que declararam possuir setores de serviços psicossociais declararam um setor por Vara. O TJPE e o TJAP informaram apenas a quantidade de setores psicossociais especializados no atendimento à vítima, e o TJAC declarou uma quantidade de setores psicossociais muito acima da média nacional. O TJAC, o TJAM, o TJCE, o TJSP, o TJSE e o TJMG declararam possuir setores psicossociais, mas nenhum especializado no atendimento à vítima. Já o TJBA, o TJRN, o TJRR e o TJTO não possuem setores psicossociais nas Varas ou Juizados Especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher. No que se refere à quantidade de gabinetes privativos, o TJAL, o TJAM, o TJRJ e o TJRR são os que declararam possuir a maior estrutura de gabinetes privativos por Vara. O TJSP e o TJTO não prestaram essa informação (BRASIL, 2018).

Desse modo, além da necessidade de se contar com um quantitativo maior de varas e juizados especializados em violência doméstica, deve-se, também, cuidar de aumentar o número de setores psicossociais e gabinetes privativos dedicados exclusivamente para o atendimento psicossocial da mulher.

O terceiro aspecto a ser analisado é em relação à expedição de medidas protetivas. Com base em estatísticas sobre tramitação de processos que tenham como objeto o feminicídio, verificou-se que, segundo Banco

Nacional de Medidas Protetivas de Urgência¹, houve no Brasil, no ano de 2020, o total de 234.909 medidas protetivas expedidas.

Segundo anuário de segurança pública, em 2020, foram registrados 1.350 novos casos de feminicídio na Justiça Estadual no país, apresentando variação de 0,7% na taxa que se manteve estável em 1,2 mortes por grupo de 100 mil pessoas. As maiores taxas de feminicídio estão em Mato Grosso, com taxa de 3,6, Roraima e Mato Grosso do Sul, ambos com taxa de 3 por 100 mil mulheres, e Acre com taxa de 2,7. As menores taxas estão no Ceará com 0,6 mortes por 100 mil, Rio Grande do Norte com 0,7 por 100 mil, São Paulo e Amazonas com taxa de 0,8 por 100 mil mulheres (CNJ, 2021).

Dados da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO) apontam que o estado registrou um aumento de 50% nos casos de feminicídio entre 2018 e 2021. O número de mulheres mortas em razão da violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação pelo gênero feminino saltou de 36, em 2018, para 54 em 2021. Estatística indica ainda que as denúncias de ameaça subiram de 6.454 para 15.734 e registros de lesão corporal saltaram de 2.976 em 2018 para 10.782, em 2021. Já em relação à expedição de medidas protetivas de urgência foram feitos 22.973 registros conforme dados do Tribunal de Justiça Goiás (MAIS GOIÁS, 2022).

Tem-se, portanto, um sistema no qual se confere, como um instrumento para proteção da mulher, a obtenção de medidas protetivas de urgência. O caráter de celeridade, contudo, conforme Machado (2019), não é observado pelo Judiciário, deixando-a à mercê de sua própria sorte até obter as referidas medidas.

Buscando-se corrigir a lacuna, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7/2016, de iniciativa do Deputado Federal Sergio Vidigal, previa, dentre outros aspectos, a possibilidade de se atribuir à autoridade policial, preferencialmente da Delegacia de Proteção à Mulher, a aplicação provisória de medidas protetivas de urgência, até deliberação judicial. Nesse sentido, veja-se a redação dos parágrafos § 1º e 2º do artigo 12-B, que seria incluído no âmbito da Lei Maria da Penha:

¹ Disponível em: <https://bnmpu.cnj.jus.br/>

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor (BRASIL, 2017).

A justificativa atribuída à apresentação do referido PLC, dantes numerado PL 36/2015, foi a seguinte:

A violência doméstica e familiar é um grande problema não só no Brasil, mas em todo o mundo. Diversas providências vêm sendo tomadas para diminuir todo e qualquer ato de violência contra a mulher. Nesse contexto, um grande avanço foi a aprovação da Lei Maria da Penha, que regula e organiza ações de atenção e proteção à mulher.

Nossa proposta traz uma providência importante que é propor uma norma geral para que a mulher, vítima de violência familiar, seja atendida por policial devidamente habilitado e, preferencialmente, do sexo feminino.

Entendemos que essa é uma evolução necessária do atendimento à vítima de violência doméstica. Sob o ponto de vista psicológico, a vítima se sentirá mais segura em narrar o seu caso para outra mulher. Na prática, essa tão singela alteração administrativa pode significar a não revitimização, pois há relatos de mulheres que são ridicularizadas pelos policiais quando tentam registrar a ocorrência.

Nossa proposta vem ao encontro da solução para esse problema quando exige a devida qualificação de todos os policiais que atenderão essa mulher, bem como de sugerir que esse profissional também seja do sexo feminino.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa (BRASIL, 2015).

O texto do projeto foi aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional e seguiu para sanção presidencial. No entanto, o Presidente entendeu por bem vetar, adotando a seguinte motivação para tal decisão:

Os dispositivos, como redigidos, impedem o veto parcial do trecho que incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscar estabelecer competência não prevista para as polícias civis (BRASIL, 2017).

Reconheceu-se, pois, a reserva de jurisdição nas tratativas conferidas à matéria, não se admitindo que autoridade policial, ao invés do juiz, conceda medida protetiva à mulher, ainda que de forma provisória. Assim agindo, no entendimento do Presidente do Executivo, seria atentar contra o texto constitucional, o que faria com que a norma já nascesse eivada de inconstitucionalidade material ao violar, a seu ver, preceitos dos artigos 2º e 144, § 4º, ambos da CFRB/1988, adiante transcritos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 2017).

Para Hoffmann (2017), no entanto, tal justificção não se sustenta, tendo-se em vista que as medidas protetivas se inserem no bojo da categoria de medidas dotadas de natureza cautelar – ou seja, detêm o caráter de provisoriedade. A concessão definitiva, conforme pontua o autor, continuaria sendo feita por um magistrado. O propósito do artigo vetado era, de acordo com o autor, cumprir a disposição constitucional prevista no § 8º do artigo 226, já transcrito nesse estudo, que versa sobre a proteção à mulher.

Diante do exposto, o PLC 7/2016 foi convertido em lei – Lei nº 13.505/2017 – sem, no entanto, a inclusão do artigo que versava sobre tal possibilidade. Sendo assim, veja-se, a partir desse momento, as alterações incluídas por esta norma legal, com os devidos apontamentos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino (BRASIL, 2017).

Verifique-se que, nesse novo texto, é franqueado à mulher o direito de ser atendida preferencialmente por servidores do sexo feminino. Trata-se esta, de uma demanda antiga por parte das mulheres, pois, de acordo com Dias (2015), as queixas das mulheres que procuram a delegacia para denunciar os seus agressores consistem, em grande parte, na indiferença com que o seu relato é ouvido pela autoridade policial ao se tratar de um servidor do sexo masculino.

Isso se dá, ainda, em conformidade com o disposto por Dias (2015), em razão do regime de patriarcado histórico vivenciado no Brasil que, ainda hoje, se encontra arraigado no contexto social, que vislumbra na mulher a criatura submissa ao homem, sem direito a ter direitos.

Os delineamentos dessas importantes conquistas foram dados no artigo 2º da Lei nº 13.505/2017, que versa sobre a inclusão, dentre outros, do artigo 10-A, que detalha os procedimentos a serem adotados no atendimento policial e pericial prestado à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Observe-se, pois, a delimitação dos mesmos no trecho que adiante se transcreve:

Art. 2º A Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito”.

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.”

“Art. 12-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes (BRASIL, 2017).

Voltando, pois, à questão da concessão de medidas protetivas por delegados de polícia, cumpre destacar, apoiando-se no entendimento firmado por Amantini (2016), que a aplicação de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial deveria ser concebida como um grande avanço no direito brasileiro, pois proporcionaria à vítima a sua obtenção sem a necessidade de constituir um procurador, já que o próprio delegado poderia concedê-la, a título provisório, enviando-as, após, para o juiz deliberar (mantendo-as ou afastando-as).

No entanto, ainda segundo o autor, tal medida já nasceria eivada de inconstitucionalidade, pois afrontaria o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da CF/1988, não se inserindo, também, na esfera das competências da polícia civil, delimitadas no § 4º do artigo 144 da Carta Magna nacional (AMANTINI, 2016).

De todo modo, ainda que se admitisse tal possibilidade, deve-se considerar que as medidas protetivas são, na realidade, instrumentos de coerção despidas de efetividade, já que a mulher agredida não obtém, juntamente com ela, a certeza de que o agressor não mais a incomodará (SPANIOL; GROSSI, 2014). Isso conduz à constatação da necessidade de se disseminar e elaborar ações preventivas de médio e longo prazo voltadas à sua efetiva proteção antes mesmo de a violência ocorrer (CAMPOS, 2015).

Entretanto, atualmente, a Lei Maria da Penha não conta com ações preventivas aptas a lhe conferir a efetividade pretendida. Além disso, a

complexidade verificada na violência familiar e doméstica contra a mulher, estabelecida por esta norma legal, fez com que se direcionassem as tratativas para o tratamento integral (SPANIOL; GROSSI, 2014).

No entanto, certo é que se vislumbra uma dependência de ações articuladas entre as várias instituições públicas nos níveis de Governo – federal, estadual e municipal – e as organizações da sociedade civil, ou seja, da rede de atendimento (CAMPOS, 2015).

Experiência bem sucedida é relatada por Spaniol e Grossi (2014), ao fazer menção à criação de patrulhas pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul, em 2012, com a função de, dentre outros, promover a fiscalização aleatória do cumprimento de medidas protetivas, mesmo quando não se tiver chamado específico da vítima para atender.

Os resultados do patrulhamento foram significativos, tendo sido identificados 39 agressores que descumpriram as medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário, valendo-se da possibilidade de prisão em flagrante oferecida à vítima pela Lei Maria da Penha em seu artigo 41 (SPANIOL; GROSSI, 2014).

Em 2018, esse assunto foi novamente pautado no Congresso Nacional, agora por meio do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2018, de autoria do Senador Humberto Costa (PT/PE) (BRASIL, 2018). O propósito desse PLS é atribuir não apenas ao delegado de polícia o poder de concessão de medida protetiva, mas, também, ao defensor público e ao membro do Ministério Público, sob o argumento de se conferir maior efetividade à medida (BRASIL, 2018).

O texto da justificação para reapresentação dessa proposta de lei tem a seguinte redação:

No Brasil, diversas leis estabelecem medidas protetivas destinadas a proteger determinados indivíduos considerados vulneráveis, como, por exemplo, crianças, idosos, mulheres e pessoas portadoras de deficiência. São elas: a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (crianças e adolescentes); a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (idosos); a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (mulheres); e a Lei nº 13.146, de 24 de julho de 2015 (pessoas portadoras de deficiência). Em geral, as medidas em questão necessitam, para serem colocadas em prática, de prévia autorização judicial. Tal circunstância, na grande maioria das vezes, prejudica ou, até mesmo, impede a efetivação da medida protetiva de urgência, tendo em vista a excessiva burocratização do procedimento judicial (BRASIL, 2018).

Nesse primeiro trecho da justificativa atribuída pelo Senador Humberto Costa à apresentação desse PLS, verifique-se a presença de argumentação inicial que direciona a abordagem da concessão de medidas protetivas à mulher sob o viés do reconhecimento de sua condição vulnerável, tal como se faz com crianças, idosos e pessoas com deficiência (BRASIL, 2018).

No trecho a seguir, o Senador inclui dados levantados a partir da realização da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Doméstica sobre a morosidade na concessão de proteção à vítima, que é regra nos casos levantados, para embasar a sua proposta. Veja-se:

Na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Doméstica, constatou-se, com base em relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), que a morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas sim a regra. Dependendo da região do País, o prazo para a concessão das medidas é de 1 a 6 meses, o que, a nosso ver, é incompatível com a urgência inerente ao próprio instituto. Dessa forma, o modelo atual, que condiciona a efetivação das medidas protetivas de urgência a prévia autorização judicial, está em descompasso com a realidade e com a necessidade de solução imediata que o caso requer (BRASIL, 2018).

Ao analisar os efeitos dessa morosidade, o Senado faz, ainda, outra interessante incursão, sustentando que, ao demorar a agir, o Estado “[...] ofende a própria essência das medidas protetivas, tornando-a inócua e, portanto, desnecessária” (BRASIL, 2018). Diante de tais apontamentos, assim conclui o Senador:

[...] Diante desse quadro, propomos que as medidas protetivas de urgência possam ser deferidas não somente pelo juiz, mas também pelo defensor público, pelo delegado de polícia ou pelo membro do Ministério Público, quando a criança, o idoso, a mulher ou a pessoa portadora de deficiência for vítima de violência. Em geral, as autoridades em questão são as primeiras a tomarem conhecimento da violência praticada, sendo, portanto, as mais aptas a efetivarem, com devida urgência e eficiência, as medidas necessárias à proteção da pessoa em estado de vulnerabilidade.

Entretanto, como forma de controlar as medidas concedidas por autoridades que não possuem poder jurisdicional, propomos também que a decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público ou delegado de polícia seja submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida cautelar concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação (BRASIL, 2018).

A análise do processo de tramitação do referido PLS demonstra que a última movimentação se deu em 27 de novembro de 2019, momento em que consta como ação “Devolvido pela relatora, Senadora Rose de Freitas, em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão. A matéria será redistribuída” (BRASIL, 2019).

Conforme Hoffmann (2017), a concessão de medida protetiva pelo delegado de polícia é medida que urge, sendo vislumbrada como importante ação preventiva, nos moldes em que vem sendo proposta, considerando-se que não somente o perigo atual pode ensejar o seu deferimento, como, também, o perigo iminente de violência doméstica e familiar pelo qual a mulher esteja enfrentando.

3.2 O Princípio da Igualdade e o Feminicídio

Como bem sustenta Souza (2014), citando a parte física do sujeito, deve-se reconhecer que os seres humanos não podem ser tidos como iguais entre si; ao contrário, eles apresentam diferenças em razão de suas diversas características próprias, e, até aqueles que parecem iguais, têm suas peculiaridades que os difere do outro. Na mesma linha de raciocínio de Souza, Mello (2009, p. 11) assim sustenta: “[...] sabe-se que entre as pessoas há diferenças óbvias, perceptíveis a olhos vistos, as quais, todavia, não poderiam ser, em quaisquer casos, rígidas, validamente, em critérios distintivos justificadores de tratamentos jurídicos díspares.”

Sendo assim, está demonstrado que os seres humanos, enquanto seres vivos, apresentam diferenças entre si. Destarte, para alcançar a igualdade, deve-se, dentro do possível, buscar promover a sua igualação da maneira mais benéfica para todos os envolvidos. É o que sustenta Mello (2009), segundo quem não se deve desequiparar as pessoas, sob a visão legal, em função de cor, religião, raça ou sexo, ou, ainda, de quaisquer outras características distintivas das demais.

Sob tal viés legal, tem-se o princípio da igualdade identificado no texto da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (BRASIL, 1988).

Desse modo, tem-se no texto constitucional clara disposição sobre a igualdade entre as pessoas, cabendo à própria Constituição estabelecer critérios julgados necessários para promover a equiparação para se alcançar tal patamar. Contudo, ao analisar o feminicídio à luz desse importante princípio, existem aqueles que afirmam que esse tipo penal afronta o corolário da igualdade, indo contra os princípios norteadores do Estado Democrático Brasileiro, calcado que está no tratamento não diferenciado para homens e mulheres.

Concorda-se, pois, com os apontamentos aqui lançados, acreditando-se que a tipificação penal do feminicídio veio para fortalecer o esquema de proteção à mulher elaborado pelo legislador brasileiro, considerando-se a sua vulnerabilidade diante de situações de violência doméstica e familiar. Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Doroteu e Andrade (2015), muito embora acreditem que, na verdade, o feminicídio deva ser compreendido como um exemplar do denominado Direito Penal Simbólico.

3.3 A efetividade da qualificadora do Feminicídio e Direito Penal simbólico

Como destacado neste estudo, o feminicídio se enquadra como um crime de homicídio qualificado, com pena diferenciada e majorada em relação ao homicídio simples, que é de reclusão de seis a vinte anos (no homicídio qualificado, gênero do qual o feminicídio é espécie, a pena mínima é de doze anos, e a máxima de trinta anos). Trata-se de um crime de gênero, na medida em que se aponta expressamente na lei como condição essencial para a sua configuração da vítima ser mulher, bem como do crime se dar em razão da condição de sexo feminino (inciso VI do artigo 121 do Código Penal). Verifica-se ainda que, em se tratando de casos de violência doméstica e familiar cometidos contra a mulher, parte-se da presunção de que as razões do crime são afetadas à condição de sexo feminino (BRASIL, 1940).

Do mesmo modo se trata quando o crime envolve discriminação ou menosprezo à condição de mulher (§ 2º-A do artigo 121 do Código Penal). São três, pois, as situações consideradas como razões de condição do sexo feminino,

consistindo, portanto, nos elementos caracterizadores do tipo penal feminicídio enquanto qualificadora do homicídio: violência familiar e doméstica, discriminação à condição de mulher ou desprezo à condição de mulher (§ 2º-A do artigo 121, do Código Penal) (BRASIL, 1940).

Como salienta Copello (2012), o conceito de feminicídio foi inicialmente formulado para contemplar as diferentes modalidades de violência que dão a sua contribuição para a limitação do desenvolvimento saudável e livre de mulheres e meninas que, em casos extremos, têm como consequência a sua morte. Deste modo, de acordo com Copello (2012, p. 124), tratam-se de “[...] todas as mortes evitáveis de mulheres - violentas ou não, criminais ou não derivadas da discriminação por razão de gênero.”

O principal argumento dos que defendem a Lei do Feminicídio, como uma lei necessária à proteção da mulher, o fazem com base na tentativa que se realizou de externar a ocorrência de homicídios contra mulheres. Isso porque ocorrem assassinatos de mulheres em circunstâncias nas quais os homens não costumam ser mortos, sendo necessário expô-las à sociedade para que se alcance uma sensibilização com a situação das mulheres, podendo, com isso, contribuir para que se tenha uma mudança de mentalidade social arraigada do patriarcalismo que predomina no contexto ibero-americano.

Com isso, se obrigaria o Estado a agir para prevenir a morte de mulheres, por meio da elaboração de políticas públicas com maior adequação não apenas à prevenção, mas, também, quanto à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher no país. Se, ao final, o crime fosse consumado, restariam formas eficazes de efetuar a persecução penal do agressor (LIMA, 2012).

Tem-se, de igual forma, o argumento de que, embora a persecução penal daquele que matou uma mulher em razão do gênero (ou seja, de sua condição do sexo feminino) possa vir a ser alcançada pela norma jurídica de característica neutra do homicídio já tipificado no Brasil, ainda assim não seria possível visualizar o contexto no qual as mortes ocorreram, nem identificar o caráter generalizado e social da violência que se baseia no gênero, tendo em vista que os registros são feitos apenas como homicídios, dada ser esta a tipificação penal com a qual se conta. Desse modo, estar-se-ia abrindo os olhos para uma realidade que expressa um caráter social e político, resultante das relações de poder que são travadas no seio social entre homens e mulheres (TRAMONTANA, 2013).

Nesse contexto, o tipo penal específico facilitaria o acesso à justiça, com a introdução de novos conceitos, alinhados com o Estado Democrático de Direito instituído no país, contribuindo, com isso, para que se promovesse uma mudança de aplicação da lei pelos magistrados, que ainda se prenderiam à dogmática jurídica e apresentando resistência à aplicação de instrumentos internacionais, bem como das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), fundamentando tal postura no fato de que as decisões que são proferidas por esta Corte não têm caráter vinculante (LIMA, 2012).

Nesse mesmo sentido, Copello (2012), sustenta que a criação da categoria do feminicídio no direito penal brasileiro possibilitaria considerar que muitos casos de mortes não naturais com vítimas do sexo feminino não são fatos neutros, nos quais o fato do sujeito passivo ser uma mulher é indiferente, na medida em que eles ocorrem justamente por que são mulheres, em decorrência, segundo ele, de uma posição de discriminação estrutural atribuída pela sociedade patriarcal aos papéis femininos ao longo dos anos.

Segundo o mesmo autor, o conceito de feminicídio tornou-se uma importante categoria de análise, tendo em vista que serviu para identificar e descrever os fatores discriminatórios que se fazem presentes nessas mortes, bem como circunscrever suas características, descrevendo-as como fenômeno social, além de possibilitar um dimensionamento de sua presença na sociedade partindo de estudos de natureza quantitativa, tarefa esta que ainda está pendente na maioria dos países (COPELLO, 2012).

Destaca-se, ainda, em defesa da necessária proteção à mulher por meio da criação de tipo penal específico para o crime cometido contra a vida da mulher, em contraponto ao argumento da intervenção mínima do Direito Penal, que não se mostra admissível tal invocação ao se tratar de delito grave, cometido contra a vida de uma mulher justamente por causa de seu gênero (LIMA, 2012).

Desse modo, é possível verificar que os argumentos que não consideram a Lei do Feminicídio como lei penal simbólica giram em torno de sua necessária elaboração, enquanto estratégia de proteção da mulher, servindo como forma de forçar o Estado à elaboração de políticas públicas que possam contribuir para prevenir e erradicar a violência contra a mulher no Brasil.

Destacam Doroteu e Andrade (2015) que a questão da violência contra a mulher exige um tratamento mais realista, não de um que busque tão apenas

atender ao clamor social, determinando aumento de pena ao tipo penal de homicídio simples e colocando o feminicídio como espécie de homicídio qualificado, é preciso ir além destes fatos.

A contradição, de acordo com os autores, estaria na não efetiva aplicabilidade da sanção, por razões operacionais, já que, conforme destacam, existem municípios que ainda sofrem com a falta de políticas públicas que se voltem à prevenção de tal delito, o que contribuiria para reduzir consideravelmente as taxas registradas de homicídio (DOROTEU; ANDRADE, 2015).

Desse modo, vislumbram, os autores supra citados, a edição da Lei do Feminicídio como intencionalmente voltada para o social, já que não apresentou substanciais modificações no campo jurídico, tendo em vista que sancionar exclusivamente a conduta de matar uma mulher em razão de discriminação, por sua única condição de pertencer ao sexo feminino, é dispensável, já que, no contexto da violência familiar e doméstica, bem como pelos outros meios mais expressivos que eram empregados para a consumação deste delito, já se tinha norma com capacidade para agravar a pena ou qualificar o crime.

4 DADOS ESTATÍSTICOS DA CIDADE DE ITAPURANGA-GO REFERENTES A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Após as discussões acerca da violência contra a mulher, Lei nº 11.340 Lei Maria da Penha, as alterações no Código Penal Brasileiro por meio da Lei nº 13.104/2015, foi feita uma breve leitura referente a situação dos crimes cometidos contra a mulher no Brasil. Alguns dados do estado de Goiás foram buscados junto aos órgãos competentes do município de Itapuranga-GO. Vale ressaltar que a Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga disponibilizou os dados estatísticos referentes aos anos de 2020 e 2021, com muita presteza, por meio da delegada de polícia Dra. Geovana Sas Piloto. Também, foram buscados junto ao Fórum local os processos concluídos sobre feminicídio, sendo um acontecido em 2014 e outro em 2016, que também foi prontamente atendido pela Dra. Erika Barbosa Gomes Cavalcante, juíza de direito da comarca de Itapuranga-GO.

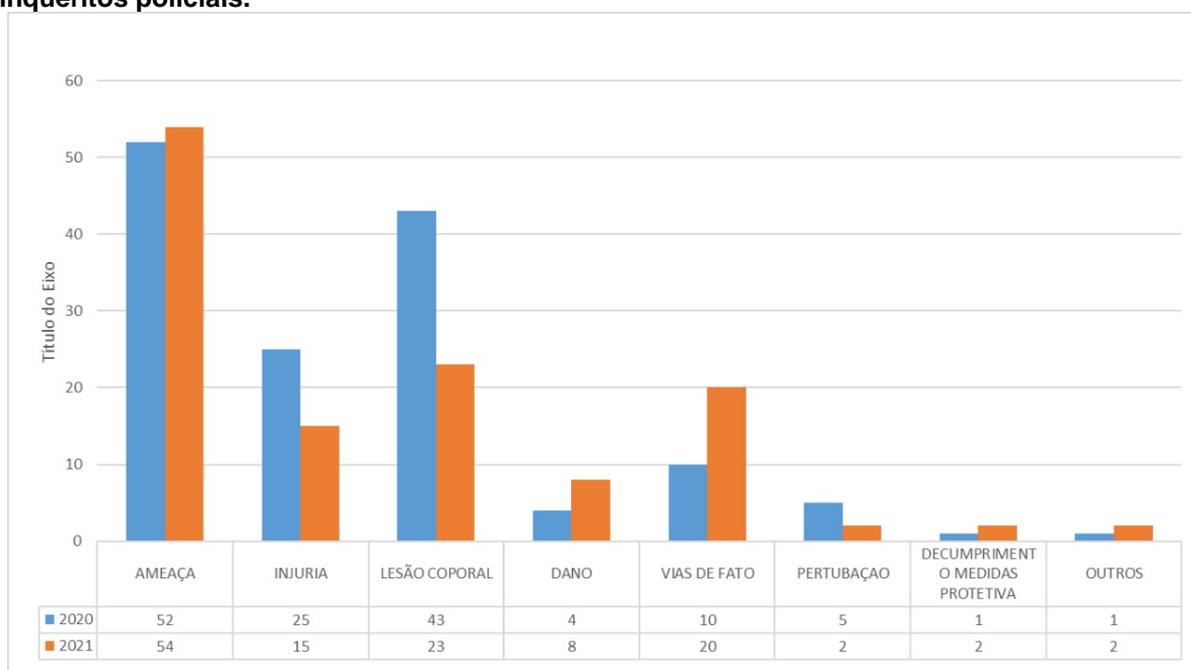
Mister se faz conhecer alguns aspectos da cidade de Itapuranga antes de adentrar nos dados estatísticos coletados. Trata-se de uma pequena cidade com cerca de 26.125 habitantes, segundo o Censo do IBGE (2010). Situada a 165 km da capital do estado de Goiás, com uma economia baseada na agricultura familiar, pecuária e comércio. No histórico da cidade, apresentado no sítio da Câmara de Vereadores, uma informação acerca de violência chamou a atenção. No decorrer da pesquisa, segundo Silva e Pinheiro (1997), historicamente,

A vida cotidiana dos moradores era marcada por festas nas fazendas, tanto de cunho religioso como de ações dos leigos, lembremos aqui dos mutirões e traições para ajudar os vizinhos. No entanto, esta relação de vizinhos não tirava o ar de violência que assolava a região. Era muito comum nessas festas acontecerem brigas e mortes, razão pela qual a cidade ser conhecida como uma terra de matadores.

Mesmo cientes que seja um aspecto que não tenha relação específica com o objeto de estudo ora proposto, a investigação pela história da cidade ajuda a compreender alguns padrões de comportamentos que foram perpetuados com o passar dos anos. Nesse sentido, e voltando para a questão dos casos de violência contra a mulher, foram buscados junto a Delegacia de Polícia Civil dados estatísticos que revelam o índice de crimes cometidos contra a mulher, conseguindo acesso aos dados via ofícios.

Na tentativa de facilitar a leitura e compreensão das informações contidas na tabela contendo o levantamento de registro de inquéritos policiais abordando crimes combinados com a Lei 11.340/2006 (violência doméstica) referentes ao ano de 2020 a 2022, ocorridos na cidade de Itapuranga-GO, em anexo, foram compilados os dados e apresentados no gráfico 02, a seguir, a realidade da quantidade de crimes cometidos que se enquadram na Lei 11.340/2006. Foram respectivamente nos anos de 2020 e 2021: crimes de ameaça 52 e 54, injúria 25 e 15, lesão corporal 43 e 23, dano 4 e 8, vias de fato 10 e 20, perturbação 5 e 2, descumprimento de medidas protetivas 1 e 2, outros 1 e 2.

Gráfico 02 – Crimes Maria da Penha Lei 11.340/2006, com base no levantamento de registro de inquéritos policiais.



Fonte: AUTOR, Valmir Araújo (2022).

Um dado que muito chamou a atenção foi que dos crimes contra mulheres cometidos em 2020, estavam na frente os crimes de injúria, lesão corporal e perturbação, totalizando 141. Enquanto que em 2021, em relação ao ano anterior, prevaleceram os crimes de ameaça, dano, vias de fato, descumprimento de medidas protetivas e outros, somando 126. Embora houve uma redução no quantitativo de 15 crimes, os cometidos no ano de 2021 formam de maior contato com as vítimas. Vale ressaltar que esses foram os crimes cometidos e registrados, sem contar com a

quantidade de mulheres que são vítimas de agressão e não têm coragem, por motivos diversos, de denunciar os seus agressores.

Na busca de possível solução ou na tentativa de reduzir os números apontados no gráfico, a OAB da Subseção de Itapuranga, em parceria com a Polícia Militar, Polícia Civil, Prefeitura de Itapuranga, Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM), conhecido popularmente por Casa das Mulheres do Xixá lançaram a campanha da prevenção contra violência doméstica. Foi instituída uma Comissão dentro da Subseção da OAB que é a Comissão da Mulher Advogada, que luta pela prevenção e pelo fim da violência doméstica. São realizados atendimentos às vítimas de violência doméstica e às vítimas de agressões contempladas pela Lei Maria da Penha para atendimento personalizado e dirimir dúvidas.

A Comissão da Mulher Advogada em Itapuranga foi iniciada na gestão do Dr. Júlio Miguel da Costa Porfírio Júnior (2022 - 2024). Foram feitas diversas panfletagens, publicações em redes sociais e participações em eventos voltados à prevenção, conscientização e combate da violência doméstica. Fazem parte desta Comissão 9 advogadas, sendo presidida pela Dra. Gleice Kelly da Abadia e vice-presidente a Dra. Ailane de Sousa Caixeta. A finalidade principal, enquanto advogadas, é o atendimento às vítimas de crimes no âmbito familiar.

Geralmente as vítimas se sentem constrangidas em relatar os fatos e partilhar sua intimidade ao serem atendidas por homens. Nesse sentido, um dos principais objetivos da Comissão da Mulher Advogada de Itapuranga é realizar o atendimento por uma outra mulher às vítimas, promovendo o acolhimento e orientação. Segundo a presidenta da Comissão, por meio de mensagem de texto enviada,

A Comissão da Mulher Advogada tem como funções: defender os direitos da mulher; trabalhar pela valorização da mulher advogada, especialmente no exercício profissional; pugnar pela eliminação das formas de discriminação da mulher; incentivar a participação da mulher advogada nos órgãos de classe; buscar mecanismos de conscientização da mulher de forma a favorecer sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural; buscar a equidade de gênero. Sabemos que o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres em uma lista de 84 países. E Goiás é o 2º estado brasileiro que mais pratica violência contra a mulher. No município de Itapuranga, assim como em vários, este fenômeno não é diferente, é crescente os casos em que mulheres são vitimadas por seus parceiros, companheiros e/ou familiares (GLEICE KELLY, 2022).

A seguir, são apresentados documentos comprobatórios, gentilmente cedidos pela vice-presidente, de algumas ações realizadas pela Comissão da Mulher Advogada de Itapuranga.

Foto: Comissão da Mulher Advogada em panfletagem na Feira do Produtor Rural de Itapuranga



Fonte: Arquivo pessoal Dr^a. Ailane de Sousa Caixeta (2022)

Foto: Comissão da Mulher Advogada em panfletagem no comércio de Itapuranga



Fonte: Arquivo pessoal Dr^a. Ailane de Sousa Caixeta (2022)

O material utilizado pela Comissão da Mulher Advogada, da Subseção Itapuranga, em anexo, com o título: “Pelo fim da violência doméstica e familiar contra as mulheres” traz os seguintes dizeres:

A violência doméstica e familiar é violação dos direitos humanos, quando praticada em razão e condição do gênero feminino, que ocorre na esfera doméstica. Além das agressões físicas, a Lei Maria da Penha descreve como violência contra a mulher a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial. Se você sofre violência doméstica ou conhece alguma mulher que está vivendo essa situação, DENUNCIE.

De acordo com a Dra. Gleice Kelly da Abadia, presidenta da Comissão da Mulher Advogada-OAB/Subseção Itapuranga-GO,

A violência contra as mulheres, em todas as suas formas, é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, idades, regiões, estados civis, escolaridade, raças e até mesmo orientação sexual. Portanto, a instituição da Comissão da Mulher Advogada, é um grande avanço para a sociedade itapuranguense, porque temos como objetivo não apenas alcançar a mulher advogada, mas as mulheres como um todo, em especial as que se encontram em situação de vulnerabilidade e que acabam sendo as mais violentadas (GLEICE KEELY, 2022).

Registrar uma denúncia formal contra o agressor não se constitui uma tarefa fácil para as mulheres. Isso acontece por diversos motivos que não nos compete julgar. Algumas por medo do agressor procurar se vingar e sofrer novas agressões, outras por dependerem financeiramente, por questões de religiosidade, filhos menores de idade e diversos outros motivos. Soma-se a essas questões o fato de uma parcela considerável dessas mulheres serem leigas no que diz respeito a legislação vigente, o desconforto e a falta de informações dos direitos que as resguardam, a exemplo das medidas protetivas. Corroborando essa leitura, a Dra. Gleice Kelly da Abadia salienta que,

Nossa intenção é quebrar esse paradigma, trazer reflexão, debater essas questões, “incomodar” mesmo, ajudar mulheres e meninas a identificarem e saírem do ciclo de violência. Precisamos parar de julgar e acolher essas mulheres. Ajudá-las a não confundir abuso com amor. A fugir da dependência emocional que as transformam em vítimas e que inúmeras vezes acabam em suas mortes (GLEICE KELLY, 2022).

Comumente, poucas cidades contam com uma Delegacia da Mulher, em que elas receberão os primeiros atendimentos por profissionais mulheres, facilitando a fluência nos depoimentos e comodidade às vítimas. Nesse contexto,

ressalta-se mais uma vez, o trabalho desenvolvido pela Comissão da Mulher Advogada de Itapuranga, que mesmo sem uma delegacia especializada da mulher, promove esse atendimento humanizado às vítimas de violência doméstica da cidade. Nesse sentido, a presidenta da Comissão da Mulher Advogada diz que:

A Comissão, no mês de março, lançou uma campanha pelo fim da violência doméstica e familiar contra as mulheres e todos os meses realizamos uma ação. Estamos, ainda, trabalhando para criar uma rede de apoio, de enfrentamento e de combate à violência contra a mulher, através da elaboração um projeto, que contará com uma rede, para o atendimento integral, humanizado e capacitado às vítimas (GLEICE KELLY, 2022).

Outra questão que pesa muito em relação ao silenciamento por parte das mulheres é a morosidade da justiça nos processos. Não é raro, quando uma mulher procura a delegacia e registra a denúncia, ainda ter que aguardar, à mercê da sorte, a finalização das investigações ou mesmo que o agressor seja detido. Assim, acabam tendo que regressar para os seus lares, locais onde comumente são agredidas, e mais uma vez contarem com a sorte para não serem novamente agredidas ou mortas. Na cidade de Itapuranga, há alguns anos, pelo fato de estarem na cidade uma juíza, promotora de justiça e uma delegada, acredita-se que causava um pouco mais de intimidação aos propensos agressores. Atualmente, a cidade ainda continua contanto com a presença de uma mulher na delegacia de polícia civil, atuante e envolvida nas causas de proteção à mulher.

Foram trabalhados alguns trechos das sentenças e partes do processo de dois casos de feminicídio ocorridos na cidade de Itapuranga-GO, para elucidar a fragilidade da situação de vulnerabilidade da mulher em relação a violência doméstica. Ressalta-se que o intuito é único e exclusivo de tentar apontar caminhos para ampliar a proteção da mulher, inibindo, de certa forma, que novos casos de feminicídio cheguem às vias de fato.

Opta-se por explorar partes do processo 94310-52.2016.8.09.0085., resguardando os nomes dos atores envolvidos. Mesmo cientes da publicidade dos autos, por se tratar de um trabalho acadêmico, escolhe-se por nomear como Caso 01. Para elucidar o motivo de ter explorado apenas parte do processo e não ter inserido a sentença nesse caso, é porque o autor do crime cometeu suicídio na

sequência do homicídio (com um tiro na cabeça). O crime foi consumado no dia 28 de setembro de 2015 e a execução aconteceu dentro do prédio do Fórum da cidade de Itapuranga-GO. Resumidamente, para o que se inteire do caso, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Militar:

Após serem comunicados da ocorrência de vários disparos de arma de fogo no prédio do Fórum de Itapuranga, diversas viaturas da Polícia Militar se deslocaram para o local, onde encontraram dois corpos caídos no corredor do Fórum. As testemunhas que estavam no local relataram aos policiais que o senhor [...] chegou ao local do fato e foi até onde estava a vítima [...] e efetuado disparos de arma de fogo contra a mesma e logo em seguida cometido suicídio, atirando contra a si próprio (BOPM n.º 12266403).

O segundo feminicídio a ser mencionado, processo n. 26064-72.2014.8.09.0085, será nomeado aqui de Caso 02 e foram trabalhados trechos da sentença do crime acontecido no dia 13 de janeiro do ano de 2014. No ocorrido, um cidadão (réu) assassinou a ex-namorada, bem como um amigo que a acompanhava no trajeto de retorno da igreja para casa, desferindo diversos golpes contra as vítimas com arma branca (faca). Vale destacar que não foi a primeira agressão praticada pelo réu com registros nos órgãos competentes. Segundo a sentença, página 05, no quesito da culpabilidade, diz que:

A **culpabilidade** está comprovada sendo intensa e altamente reprovável, pois ficou evidenciado nos autos que esta não foi a primeira investida do réu contra a vítima [...], mas sim, inevitavelmente a última. Após o término do namoro de [...] com o réu este passou a nutrir sentimento egoístico de posse sobre ela e a lhe importunar com ameaças, inclusive de morte, revelando a sua real intenção de suprimir-lhe a vida, o que de fato ocorreu. Com efeito, demonstrou plena indiferença para com a vida humana, valorando-a para menos que seu sentimento possessivo que tinha pela vítima [...], o que fez ceifar a vida dela e a do jovem Eduardo, por suspeitar que ambos mantinham um relacionamento amoroso” (SENTENÇA, PROTOCOLO 201400260641, p. 05).

Mesmo a mulher denunciando o agressor e resguardada pelas medidas protetivas não está segura fisicamente. O fato de o poder judiciário decretar a proibição de aproximação do agressor da vítima, de uma distância considerável, a mulher retorna para residência em que estiver estabelecida com única e exclusivamente um documento em mãos. Nos casos em que o agressor se aproxima, ela ou alguma testemunha precisa acionar a Polícia Militar e no intervalo de tempo da chegada da força ostensiva, há prazo suficiente para que o agressor

chegue às vias de fato do que objetiva intentar contra a mulher. Fato que evidentemente pode ser observado no Caso 2, conforme transcrito:

No dia 01/09/2015, a vítima com muito medo de algo acontecer, registrou um boletim de ocorrência em desfavor do agressor [...] e foram solicitadas as medidas protetivas. A vítima foi orientada há não ficar sozinha em nenhum momento até que às medidas protetivas sejam deferidas pelo Juiz. Foi orientada também que mesmo após o deferimento do Juiz, sempre ficar na companhia de alguma pessoa preferencialmente de um familiar, até o caso ser resolvido. (RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DE ASSISTENTE JURÍDICO – NEAM – em 01/09/2015).

Vale ressaltar que os atendimentos por parte do Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher (NEAM), o acompanhamento em relação as condições psicológicas e emocionais da vítima continuaram. Fica nítido, por meio de fragmentos de relatórios, o quanto a equipe se dedicou para ajudar a vítima a estar bem consigo mesma, como pode ser confirmado a seguir em um breve relatório dos atendimentos e apontamentos das condições da vítima.

Resumindo os atendimentos feitos pelo NEAM à vítima Caso 01 que compreende o período de 02/09/2015 a 23/09/2015. Ela compareceu para atendimento psicológico no dia 02/09/2015 por estar “sofrendo ameaças constantes por parte do companheiro de trabalho e por este motivo estava emocionalmente abalada.” O segundo atendimento se deu no dia 09/09/2015, no qual a vítima “encontrava-se com medo, desconfiada de tudo, relatou estar com medo de tudo, inclusive de morrer.” No terceiro atendimento, em 14/09/2015, a vítima “se mostrou menos ansiosa, relatou ter ido a medica psiquiátrica [...] em Goiânia e veio com medicação prescrita.” No quarto atendimento, em 23/09/15, a vítima “demonstrou maior estabilidade emocional, relatou que estava se sentindo melhor, mesmo que o medo ainda era presente [...]. Também foi possível fazer orientações sobre os vários tipos de violência dentre elas a que mais ela se identificou foi a violência psicológica acompanhada por ameaças” (RELATÓRIO NEAM – 29/09/2015).

Por mais que essa rede de apoio se desdobre para atender à contento as necessidades da vítima, que não sejam de ordem física, percebe-se que essa brecha, mesmo com as medidas protetivas, não resguarda a mulher em sua integridade física. Em ambos os casos, infelizmente, os agressores chegaram nas vias de fato. Observando as orientações do Caso 01, no qual a vítima foi orientada a evitar estar sozinha e/ou sempre na companhia, preferencialmente

de um familiar até a finalização do processo, confirma que a medida protetiva (documento em posse da vítima) não a resguarda da proximidade do agressor, suas ações violentas e conseqüentemente o feminicídio. Nesse momento, reconhece-se a relevância da Comissão da Mulher Advogada com base no que diz a presidenta,

A OAB por muitos anos foi uma instituição só para os inscritos. Abrir essa instituição para a sociedade e usar o seu prestígio para as causas sociais é extremamente válido. Itapuranga tem o CEAM (Centro Especializado de Atendimento à Mulher), com profissionais qualificados e em várias áreas, para atender as vítimas de violência doméstica e familiar. Não temos na nossa cidade uma delegacia especializada em atendimento à mulher, mas temos uma Delegada de Polícia Civil sensível a causa e que presta atendimento às vítimas na Delegacia da melhor forma possível (GLEICE KELLY).

Aqui a abordagem é sobre os crimes cometidos 'em nome do amor'. Um dos textos bíblicos que traz as representações do amor, talvez o mais lido em cerimônias de casamento, está registrado no livro de I Coríntios, capítulo 13, versículos 4 ao 13, traduzida por João Ferreira de Almeida, revista e atualizada, diz que:

O amor é paciente, é benigno; o amor não arde em ciúmes, não se ufana, não se ensoberbece, não se conduz inconvenientemente, não procura os seus interesses, não se exaspera, não se ressentido do mal; não se alegra com a injustiça, mas regozija-se com a verdade; tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. O amor jamais acaba; mas, havendo profecias, desaparecerão; havendo línguas, cessarão; havendo ciência, passará; porque, em parte, conhecemos e, em parte, profetizamos. Quando, porém, vier o que é perfeito, então, o que é em parte será aniquilado. Quando eu era menino, falava como menino, sentia como menino, pensava como menino; quando cheguei a ser homem, desisti das coisas próprias de menino. Porque, agora, vemos como em espelho, obscuramente; então, veremos face a face. Agora, conheço em parte; então, conhecerei como também sou conhecido. Agora, pois, permanecem a fé, a esperança e o amor, estes três; porém o maior destes é o amor (BÍBLIA, JFA, p. 1514-1515).

Alguns questionamentos aparecem em tela e intrigam a sociedade tais como: se seria em nome desse amor que tantos crimes são cometidos, mulheres são mortas de forma violenta e cruel, na maioria das vezes sem ter como se defender. Temáticas que se aproximam do caso ocorrido na cidade de Itapuranga, do qual a pesquisa teve acesso a sentença e apresentados fragmentos, bem como de um outro processo para a compreensão da vulnerabilidade da situação de ser

mulher em um contexto machista e violento de uma sociedade patriarcal, em que historicamente, ainda nutre a ideologia de que o homem nasceu para *dominar* e a mulher para ser *submissa* aos seus desejos. Conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença (p. 07), no Caso 02, que se segue, “O *motivo* do crime foi fútil, consistente no rompimento do relacionamento amoroso com a vítima e pelo ciúme possessivo que nutria por ela, o que também atingia negativamente as pessoas que dela se aproximava.”

De acordo com a presidenta da Comissão da Mulher Advogada de Itapuranga,

Temos uma cultura machista muito elevada, uma estrutura que determina que o mais importante na sociedade é o homem, e temos muitas mulheres que pensam assim. É um pensamento muito forte e a violência contra as mulheres acaba sendo vista como um problema do casal, o famoso “em briga de marido e mulher não mete a colher” (DRA. GLEICE KELLY, 2022).

Vale ressaltar que esses adágios populares, comumente carregados de ideologias machistas, infelizmente são reproduzidos por homens e muitas vezes não são refutados por mulheres. Essas situações corroboram a naturalização do discurso hegemônico de gênero do ser homem em relação ao ser mulher e ocorrem nos mais diversos ambientes sociais. A exemplo, citam-se alguns mais comuns em nossa cidade: “Em briga de marido e mulher ninguém deve meter a colher”, “Mulher de malandro gosta de apanhar”, “Além de bancar a casa eu ainda ajudo nas obrigações dela em casa”, “Um tapinha não dói”, “Roupa suja se lava em casa”, entre tantas outras. Essa história de que apenas um tapinha não dói e de lavar a roupa suja em casa, geralmente o tapinha termina culminando em feminicídio e a roupa acaba sendo suja de sangue em casa.

Um outro ponto relevante que deve ser mencionado, nesse contexto, é o fato de os crimes terem sido cometidos em cidade pequena, onde grande parte da população conhece as vítimas, familiares ou amigos próximos e onde os comentários correm pelas ruas do Xixá, codinome da cidade. Crimes hediondos, como esses citados nos Casos 01 e 02, além de gerar comoção social, produzem também o sentimento de insegurança na população civil, uma vez que um dos crimes foi cometido na rua, ao ar livre, com pessoas possivelmente transitando pelo local, confirmando a frieza do réu. O outro crime, Caso 01, teve o desfecho dentro do Fórum da cidade, local onde a vítima bem como toda a população entende ser de

maior segurança possível. Em ambos os casos um já tinha antecedentes e outro verbalizado que havia matado a ex-mulher para a própria vítima.

Nesses contextos, pode-se notar o depoimento de uma testemunha do Caso 01 que também estava dentro do Fórum e acompanhou de perto o feminicídio,

Que a declarante afirma que em outras oportunidades a vítima lhe informou que determinado dia o autor pegou uma chave de fenda e encostou nas costas da vítima, oportunidade em que o mesmo disse (você não chia não) e saiu do local rindo; Que a declarante afirma após este acontecimento a vítima veio a esta Delegacia e registrou o BO nº. 501/2015, o qual originou o Inquérito Policial nº. 171/2015; Que a declarante afirma que vítima lhe informava diariamente que estava com medo de morrer, além disso, afirmou a declarante que o local em **a vítima se sentia mais segura era no interior do Fórum**; Que a declarante afirma o autor já chegou a dizer na presença da vítima a maneira como matou sua ex-mulher. *Grifo nosso* (DEPOIMENTO EM 01/10/2015, FLS 23).

Já no Caso 02, uma prova de que o réu já tinha antecedentes criminais e continuava livre pelas ruas da cidade, pode ser confirmado na sentença, o que leva ao questionamento, de certa forma, de como a justiça em nosso país bem como a morosidade de alguns casos que, em tese, deveriam ser investigados e concluídos com maior celeridade, objetivando a garantia da segurança da sociedade dita de bem, não acontece de maneira positiva.

Para além disso, não deve passar despercebido que o réu, quando ainda era menos de 18 (dezoito) anos, respondeu a procedimento neste Juízo pela suporta prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio duplamente qualificado, por teria tentado matar a sua cunhada mediante golpe de faca, a qual segura uma criança no colo. (SENTENÇA, p. 06).

Por ser um tema muito interessante, atual e que faz parte de todas as sociedades, não há como esgotar o assunto em pauta, uma vez que são fatos que se repetem cotidianamente. Porém, por se tratar de um trabalho de conclusão de curso, mister se faz mencionar em apenas mais um ponto relevante a ser pensado, que vai ao encontro dos danos psicológicos e emocionais causados nos familiares e amigos das vítimas de feminicídio. A alteridade, em forma de pensamento e sentimentos, e a tentativa de se inserir no lugar das mães, pais, filhos, irmãos e demais parentes e amigos que deixaram de ter o convívio com pessoas que amavam em decorrência de crimes violentos, cometidos em 'nome do amor'. Uma vítima com 13 anos de idade, com uma vida inteira pela frente, mas teve sonhos interrompidos abruptamente por um cidadão, segundo os autos, já habilitado na

prática de crimes. Chama a atenção os sinais que o agressor emitia e comumente não são percebidos pela vítima. Segundo trecho da Sentença, “Outrossim, mesmo quando ainda namorava, o réu dava mostras do seu ciúme desregrado e possessivo em relação a ela. Controlava a sua agenda telefônica e suas redes sociais. (SENTENÇA, p. 06).

No Caso 2 a outra, com 42 anos de idade, que deixa filhos e projetos futuros ceifados por alguém que dizia amá-la. Nesse caso, em especial, a vítima já vinha lutando pela vida por 4 meses, como pode ser confirmado em seu depoimento ao dizer que “sendo que estas ameaças vem ocorrendo aproximadamente 4 (quatro) meses, e cada dia que passa vem aumentando.” (RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DE ASSISTENTE JURÍDICO – NEAM – em 01/09/2015).

A análise de ambos os casos contribuiu na proposta do presente trabalho da qualificadora do feminicídio, uma vez que o Caso 1 teve como data em 13 de janeiro de 2014, já o Caso 2, em 28 de setembro de 2015, ou seja, um antes e outro após a mudança da lei 13.104 de 9 de janeiro de 2015, o que acabou por ter efeitos na qualificação final do crime praticado. Apresenta-se a seguir trecho da sentença do Caso 2:

Em virtude do Princípio da Soberania dos Vereditos do Tribunal do Júri, por meio do Egrégio Conselho de Sentença, conforme proclama o artigo 5º, inciso XXXVIII. da Constituição Federal, fica o réu [...] às penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV. do Código Penal, por duas vezes (SENTENÇA CASO 1, fls. 1004).

Já a manifestação do Ministério Público no processo do Caso 1, ao que pese o autor não ter sido condenado pelo fato ter cometido o suicídio. Porém, na manifestação do Ministério Público restou explicitado a diferença no enquadramento e provável desfecho condenatório como se apresenta no trecho que se segue:

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em face de [...] para investigar as circunstâncias do crime tipificado no art. 121. 8 20 inciso VI, do Código Penal que vitimou a senhora [...], sendo que. após a prática do homicídio. o autor ANTÔNIO cometeu suicídio. fato ocorrido nas dependências do Fórum de Itapuranga GO (PROCESSO CASO2, p. 1/2).

Após o paralelo dos casos apresentados, fica evidente que, se o Caso 1 tivesse seu fim natural, provavelmente o réu teria sua pena ampliada de forma mais severa, diante da qualificadora de feminicídio. Por este motivo foram pesquisados

dois casos, um de feminicídio acontecido antes da qualificadora e outro depois para proceder as análises que apresentadas neste estudo.

Considerando-se os grandes avanços na promoção de proteção à mulher conquistados historicamente, vê-se que as mudanças foram extremamente significativas. E pode-se entender que a cada dia a sensibilidade de muitas pessoas, ao voltarem os seus olhares para essa questão, tem contribuído para o surgimento de novos mecanismos de promoção e de políticas de proteção às vítimas, coibição e punição aos agressores. Nesse sentido, existe a concordância com a fala da presidenta da Comissão da Mulher Advogada de Itapuranga, na leitura de que muito ainda precisa ser feito, ao dizer que,

O trabalho não é fácil, e seria utópico acreditar que será realizado de um dia para o outro, porém a construção de uma rede apoio e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher já se iniciou e aos poucos irá se fortalecendo, capacitando profissionais e acolhendo mulheres vitimadas pela violência doméstica (GLEICE KELLY, 2022).

No mesmo sentido, o reconhecimento que, infelizmente, de forma desumana e cruel, o índice de violência contra a mulher ainda é muito alto. Assim, após o embasamento teórico da legislação vigente para os casos de feminicídio no país, com a exposição dos dois casos de feminicídios ocorridos no município de Itapuranga, crê-se que ainda há uma longa jornada a ser trilhada para se alcançar um padrão de proteção satisfatório às mulheres. Porém, vale ressaltar também que tem aumentado consideravelmente o número de mulheres que tem tido coragem e apoio para registrar as denúncias de violência doméstica, o que se configura em uma forte estratégia para coibir a prática de novos casos de feminicídio e até mesmo de intimidar outros possíveis agressores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como o homem vive em comunidade, há frequentemente confrontos e diferenças interpessoais; quando tais divergências não são evitadas por conciliação ou adaptação/ajuste, elas resultam no conflito propriamente dito e podem alcançar o caminho do crime. Quando a violência é praticada em função do gênero, ainda se pode vislumbrar situação fática que remonta a um passado em que as mulheres eram consideradas exclusivamente como objetos dos homens, sem que lhes fosse atribuído qualquer valor, diante da sociedade ou da própria lei do Direito.

Muito embora o crime e a violência sejam comportamentos sociais inerentes à natureza humana, considerados normais na vida em sociedade, na medida em que se constituem em fenômenos sociais, tratam-se de acontecimentos que afetam a sociedade de um modo geral, dando ensejo à identificação de instrumentos para promover seu controle, sendo que, o principal deles, é a lei. Desse modo, pode-se afirmar que o limite à violência é geralmente imposto pela lei, estando-se diante de um controle dito legal, mas, acima de tudo, voltado à preservação do bem-estar social.

No que se refere especificamente ao fato do feminicídio ser um crime de gênero, isso permanece incontestável, assim como seus elementos definidores, como indicado no próprio texto de lei – a saber, violência doméstica e familiar, a discriminação contra a mulher ou o desprezo à própria condição de mulher da pessoa.

Sendo assim, respondendo à questão-problema formulada para este estudo, tem-se que não é possível considerar feminicídio toda morte na qual a vítima é mulher, uma vez que as hipóteses admitidas para a aplicação da qualificadora estão expressas no texto da lei, tratando-se estas das que foram delimitadas no parágrafo anterior.

Tal delimitação, apenas fortaleceria os argumentos que consideram a Lei nº 13.104/2015 como uma lei simbólica, uma vez que em seu cerne há clara intenção de responder ao clamor social, não sendo necessário, em um contexto jurídico que já dispunha de legislação própria para a violência doméstica e familiar (a Lei Maria da Penha) elaborar nova norma para tratar o mesmo objeto.

Contudo, há que se ressaltar que, muito embora possa ser contemplada como uma espécie de lei penal simbólica, já que editada mesmo com a existência de

legislação anterior (Lei Maria da Penha) que já tratava sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, é certo que, além de conferir punição mais grave aos que cometerem crime contra a vida de uma mulher, pode-se, ainda, contemplá-la como oportunidade de mensuração real dos índices de violência de gênero, contribuindo, desse modo, para o estabelecimento de novas políticas públicas e melhoria das já existentes para a prevenção e coibição.

Após análise minuciosa das discussões teóricas materializadas, foi fundamental para avaliação dos dois Casos estudados do Município de Itapuranga-GO, possibilitando fazer um comparativo do enquadramento penal aplicado, mesmo levando em consideração que no Caso 2 não existiu condenação, em decorrências do suicídio do autor. Porém, ficou evidente, por meio da manifestação do Ministério Público, que já se vislumbrava a possibilidade de penalização mais severa, quando comparada com o Caso 1 anterior lei 13.104/2015.

Destarte, quando se refere a essas questões em âmbito municipal, a Comissão da Mulher Advogada tem entrado no cenário, trazendo a esperança de que, mesmo não contando com uma delegacia especializada da mulher, a realidade, doravante, será diferente por contar com o envolvimento de da OAB, Subseção Itapuranga somando forças junto aos órgãos competentes na promoção de atendimentos cada vez mais humanizados às mulheres vítimas de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AMANTINI, S. G. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006**. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

BRASIL, **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro-RJ, 1940. Publicado no DOU de 31/12/1940.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 36/2015**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4F5E68E274E5D694F04F416DD228A926.proposicoesWebExterno1?codteor=1296740&filename=PL+36/2015. Acesso em: 3 mai. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 436, de 8 de novembro de 2017**. Publ. DOU de 09/11/2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2018**. Altera os arts. 101 e 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; os arts. 18, 19, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e o art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que o defensor público, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público possam conceder medidas protetivas de urgência a mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência que sejam vítimas de violência. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132711>. Acesso em: 3 mai. 2022.

CAMPOS, C. H. de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, jul-dez. 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**, Brasília, p. 7-304, 2012. Anual.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**, Brasília, p. 9-212, 2018. Anual.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**, Brasília, p. 9-236, 2019. Anual.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**, Brasília, p. 9-340, 2021. Anual.

COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicídio. **Revista de Derecho Penal y Criminologia**, 3. época, n. 8 (julio de 2012), p. 119-143.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DOROTEU, L. R.; ANDRADE, A. N. S. de. Inclusão da qualificadora feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro: necessidade ou populismo penal? **Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade**, v. 6, n. 2, 2015.

FLORES, R. V. **Tipificar o feminicídio: a fuga “simplista” ao direito penal?** Traduzido por Valéria Pandjarian. In: CHIAROTTI, S.; PÉREZ, C. H. (Org.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio**. Lima: CLADEM, 2012.

GARCIA, L. P.; et al. Violência doméstica e familiar contra a mulher: estudo de casos e controles com vítimas atendidas em serviços de urgência e emergência. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 4, e00011415, p. 1-11, abr. 2016.

GRECO, R. **Feminicídio – comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <<https://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 3 mai. 2022.

HOFFMANN, H. Sancionada, lei que muda Maria da Penha não permite medida protetiva por delegado. **Consultor Jurídico**, 9 de novembro de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-nov-09/michel-temer-sanciona-vetos-lei-alteramaria-penha>. Acesso em: 3 mai. 2022.

LIMA, Clade. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio**, 2012.

LOUREIRO, Y. F. Conceito e natureza jurídica do feminicídio. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Feminic%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2022.

MACHADO, Isadora Vier. **Violências psicológicas na Lei Maria da Penha: o serviço de atendimento psicossocial e as novas sensibilidades jurídicas da rede de atendimentos**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c994a9b0029e3f2d>. Acesso em: 3 mai. 2022.

MAIS GOIAS. Casos de Feminicídios em Goiás. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/casos-de-feminicidio-em-goias-aumentam-50-de-2018-a-2021-diz-seguranca-publica/>. Acesso em: 10/05/2022.

MELLO, C. A. B. de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios. **Rev. Estud. Fem.** [online], v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, mai-ago. 2014.

SILVA, Valtuir Moreira da; PINHEIRO, Claudio Tavares. **Itapuranga**: representações do nosso passado. 1997. Disponível em: <https://itapuranga.go.leg.br/historia/>. Acesso em: 15 maio 2022.

SOUZA, M. A. de. **Valores e atitudes sobre os papéis de gênero na Polícia Militar do Paraná**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2014.

SPANIOL, M. I.; GROSSI, P. K. Análise da implantação das patrulhas Maria da Penha nos territórios da paz em Porto Alegre: avanços e desafios. **Textos & Contextos**. Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 398-413, jul-dez. 2014.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. **Lei Maria da Penha – uma história de vanguarda**. In: Série Aperfeiçoamento de Magistrados, Curso: “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres”. p. 110-122. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf. Acesso em: 3 mai. 2022.

TRAMONTANA, E. **Discriminación y violencia de género**: aportes del sistema interamericano de derechos humanos. In: BOGDANDY, A. V.; PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M. M. (Coord.). Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ZANELLA, E. L; et al. **Feminicídio: considerações iniciais do cao-criminal**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/FEMINIC%C3%8DDIO%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf. Acesso em: 3 mai. 2022.

ANEXOS

Foto: Material da panfletagem no comércio de Itapuranga

COMISSÃO DA MULHER
ADVOGADA

  Subseção
Itapuranga
20 anos

TIPOLOGIA DE ITAPURANGA

**PELO FIM DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA
AS MULHERES**



A violência doméstica e familiar é a violação dos direitos humanos, quando praticada em razão e condição do gênero feminino, que ocorre na esfera doméstica.

Além das agressões físicas, a Lei Maria da Penha descreve como violência contra a mulher, a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial.

Se você sofre violência doméstica ou conhece alguma mulher que está vivendo essa situação, DENUNCIE.

REDE DE APOIO:

(62) 3312-1105 190 (62) 9 9957-8834

Fonte: Arquivo Comissão da Mulher Advogada

DADOS DA POLÍCIA CIVIL – ITAPURANGA/GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Justiça
Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Itapuranga



Rua Pedro Sifuentes Machado, nº 415, Centro, CEP- 76.680-000, fax (62) 3312-1105, dp-itapuranga@policiacivil.go.gov.br

Levantamento de Registro de inquéritos Policiais abordando crimes combinados com a Lei 11.340/2006 (Violência doméstica) referentes ao ano de 2020 a 2022 ocorridos na cidade de Itapuranga-GO.

Nº DO INQUÉRITO	CRIMES COMBINADOS COM A LEI 11.340/2006
02/2020	Ameaça
06/2020	Lesão corporal
07/2020	Lesão corporal
08/2020	Injúria
09/2020	Ameaça
11/2020	Lesão corporal
18/2020	Ameaça e injúria
19/2020	Ameaça, injúria e lesão corporal
20/2020	Ameaça
24/2020	Ameaça, dano e injúria
25/2020	Ameaça, dano, lesão corporal e violação de domicílio
26/2020	Ameaça, injúria e lesão corporal
33/2020	Lesão corporal
42/2020	Ameaça
50/2020	Ameaça
51/2020	Ameaça
58/2020	Lesão corporal
62/2020	Ameaça
72/2020	Ameaça e lesão corporal
81/2020	Lesão corporal
82/2020	Ameaça e injúria
85/2020	Lesão corporal
90/2020	Ameaça
91/2020	Ameaça, injúria e lesão corporal
93/2020	Ameaça e injúria
101/2020	Ameaça e lesão corporal
102/2020	Ameaça e injúria



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Justiça
Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Itapuranga



Rua Pedro Sifuentes Machado, nº 415, Centro, CEP- 76.680-000, fax (62) 3312-1105, dp-itapuranga@policiacivil.go.gov.br

104/2020	Ameaça e lesão corporal
108/2020	Lesão corporal
109/2020	Ameaça e injúria
110/2020	Dano
111/2020	Ameaça e perturbação de tranquilidade
112/2020	Ameaça e lesão corporal
113/2020	Ameaça, injúria e vias de fato
123/2020	Ameaça, injúria e perturbação de tranquilidade
124/2020	Ameaça, injúria e lesão corporal
128/2020	Ameaça e injúria
129/2020	Lesão corporal
131/2020	Lesão corporal
134/2020	Lesão corporal
142/2020	Lesão corporal
148/2020	Ameaça e injúria
151/2020	Ameaça
158/2020	Injúria
160/2020	Lesão corporal
170/2020	Ameaça, cárcere privado e lesão corporal
171/2020	Lesão corporal
174/2020	Lesão corporal
177/2020	Injúria
179/2020	Ameaça
182/2020	Ameaça, dano e lesão corporal
183/2020	Ameaça
185/2020	Lesão corporal e injúria
190/2020	Ameaça, dano e lesão corporal
193/2020	Ameaça
195/2020	Ameaça
197/2020	Injúria
198/2020	Ameaça

200/2020	Ameaça e perturbação de tranquilidade
201/2020	Ameaça, injúria e lesão corporal
202/2020	Ameaça
203/2020	Ameaça e injúria
206/2020	Ameaça
207/2020	Ameaça, injúria e lesão corporal
208/2020	Ameaça, injúria e lesão corporal
209/2020	Injúria e lesão corporal
210/2020	Injúria e lesão corporal
218/2020	Lesão corporal
219/2020	Injúria e perturbação de tranquilidade
220/2020	Injúria e descumprimento de medida protetiva
221/2020	calúnia
222/2020	Ameaça e injúria
227/2020	Ameaça, lesão corporal e vias de fato
228/2020	Ameaça e lesão corporal
230/2020	Ameaça e lesão corporal
231/2020	Lesão corporal
234/2020	Ameaça, dano e lesão corporal
235/2020	Lesão corporal e descumprimento de medida protetivas

Ano de 2020: Foram registrados o total de 236 Inquéritos, sendo 78 deles relacionados a Violência Doméstica.

1/2021	Lesão corporal
5/2021	Ameaça, injúria e vias de fato
7/2021	Ameaça
8/2021	Ameaça
12/2021	Lesão corporal
13/2021	Ameaça e invasão de domicílio
18/2021	Ameaça e injúria
19/2021	Descumprimento de medida protetiva
20/2021	Ameaça
22/2021	Ameaça
23/2021	Ameaça
26/2021	Ameaça
30/2021	Ameaça

31/2021	Injúria e lesão corporal
36/2021	Ameaça e lesão corporal
38/2021	Ameaça e injúria
39/2021	Ameaça e injúria
43/2021	Lesão corporal
45/2021	Ameaça
47/2021	Ameaça
48/2021	Vias de fato
49/2021	Ameaça e injúria
51/2021	Ameaça e dano
52/2021	Lesão corporal
53/2021	Vias de fato
56/2021	Ameaça e invasão de domicílio
67/2021	Ameaça, dano, injúria e invasão de domicílio
70/2021	Lesão corporal
71/2021	Ameaça
73/2021	Vias de fato
82/2021	Ameaça e injúria
86/2021	Injúria
89/2021	Ameaça e injúria
90/2021	Injúria e lesão corporal
94/2021	Vias de fato
96/2021	Ameaça e lesão corporal
98/2021	Ameaça
103/2021	Ameaça e injúria
104/2021	Ameaça, injúria e lesão corporal
106/2021	Ameaça e injúria
107/2021	Ameaça
108/2021	Ameaça, dano e injúria
109/2021	Ameaça e lesão corporal
111/2021	Lesão corporal
116/2021	Ameaça, injúria e lesão corporal
118/2021	Injúria e vias de fato
121/2021	Ameaça e injúria
127/2021	Ameaça
129/2021	Ameaça, injúria e lesão corporal
131/2021	Descumprimento de medida protetiva e injúria

133/2021	Dano e lesão corporal
135/2021	Descumprimento de medida protetiva
137/2021	Descumprimento de medida protetiva
139/2021	Descumprimento de medida protetiva
140/2021	Lesão corporal
143/2021	Ameaça e injúria
144/2021	Lesão corporal
150/2021	Ameaça, injúria e lesão corporal
151/2021	Ameaça e injúria
154/2021	Ameaça
156/2021	Ameaça e injúria
161/2021	Lesão corporal
162/2021	Ameaça, dano e incêndio
164/2021	Dano, injúria e lesão corporal
165/2021	Ameaça e lesão corporal
167/2021	Ameaça, dano e perturbação de tranquilidade
169/2021	Ameaça e lesão corporal
170/2021	Injúria
172/2021	Ameaça e injúria
174/2021	Vias de fato
176/2021	Ameaça e vias de fato
182/2021	Ameaça, dano e lesão corporal
185/2021	Ameaça

Ano de 2021: Foram registrados o total de 193 Inquéritos, sendo 73 deles relacionados a violência doméstica.

1/2022	Ameaça e vias de fato
2/2022	Descumprimento de medidas protetivas
4/2022	Ameaça, injúria e lesão corporal
5/2022	Ameaça
6/2022	Descumprimento de medida protetiva
7/2022	Lesão corporal
12/2022	Ameaça, injúria e violência psicológica
13/2022	Lesão corporal
19/2022	Lesão corporal
20/2022	Ameaça
23/2022	Injúria e lesão corporal

Ano de 2022: Foram registrados o total de 24 Inquéritos (até o dia 09 de março de 2022), sendo 11 deles relacionados a violência doméstica.

Levantamento feito por:



Rafaela Coelho Moreira
Escrivã AD HOC



Giovana Sas Piloto
Delegada de Polícia

Giovana Sas Piloto
Delegada de Polícia